

PROCESSO - A. I. Nº 123430.0005/04-3
RECORRENTE - BOMPREÇO BAHIA S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2^a CJF nº 0311-12/05
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO
INTERNET - 20/12/2005

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0454-12/05

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO.
Não há fato novo ou fundamento de direito argüidos que não tenham sido apreciados no julgamento reconsiderando. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A empresa autuada interpõe Pedido de Reconsideração pleiteando a modificação do Acórdão, a fim de que sejam desconstituídos os débitos relativos às infrações 1 e 2 do Auto de Infração, argüindo as mesmas alegações apresentadas em sua defesa e no Recurso Voluntário, já devidamente apreciadas pelo órgão julgador.

A Douta PGE/PROFIS inicialmente destaca, em seu Parecer, que a 2^a CJF fundamentou a sua Decisão nos seguintes termos:

1. o Auto de Infração não possui vício capaz de ensejar a declaração de nulidade, uma vez que no Anexo I encontram-se discriminadas, documento por documento, por totalização mensal, as aquisições das mercadorias objeto de estorno de crédito;
2. quanto ao mérito, entendeu que os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes para elidir as infrações que lhe foram imputadas, não restando provado o regime de tributação adotado nas saídas dos produtos em questão;
3. o órgão julgador administrativo não possui competência para declarar a inconstitucionalidade da taxa SELIC;
4. quanto ao Recurso de Ofício, os documentos que integram o Anexo II do Auto de Infração indica mensalmente as operações envolvendo as vendas dos produtos Deo Colônia, cujas saídas foram efetuadas através de ECF, sendo, portanto, devido o imposto exigido na infração 2.

A seguir emite o seu opinativo, pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração, em virtude da não configuração dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 169, I, alínea “d” do RPAF, pois, argumenta a procuradora, conforme se depreende da leitura dos autos, todas as questões foram exaustivamente discutidas quando do julgamento em primeira e segunda instâncias administrativas.

VOTO

O bem fundamentado Parecer da ilustre procuradora fiscal esgota os argumentos necessários ao deslinde da questão, vez que, de acordo com a legislação vigente, o Pedido de Reconsideração apresentado pelo recorrente não possui os requisitos de admissibilidade, condição essencial para o seu conhecimento, cuja presença é imperativa. Tal pressuposto consiste na circunstância bastante específica do recurso interposto versar sobre matéria de fato ou de direito argüidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores do processo pelo órgão julgador administrativo, o que comprovadamente não ocorreu no processo em análise.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do Pedido de Reconsideração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 123430.0005/04-3, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$117.747,98**, acrescido de multas de 60%, previstas no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$3.502,81**, prevista no art. 42, II, “d” e § 1º, da Lei nº 7.014/96, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

ADRIANA LOPES VIANNA DIAS DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS